

I. Concordar com a solução do Comandante do 1º BPM, por total falta de meios para caracterizar como transgressão disciplinar, as acusações feitas contra o sindicado;

II. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria Geral da SDS e ao Comandante do 1º BPM;

III. Publicar esta decisão no Boletim Interno da Diretoria de Pessoal.

— x —

ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITTO— Cel PM
Diretor de Pessoal

CONFERE:

FÁBIO DANTAS DE MACEDO – Maj PM
Resp. pela Subdiretoria de Pessoal

Difusão: DP-1, DP-2, DP-3, DP-4, DP-5, DP-6, Subchefia, Pip e Folha de Pagamento.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE PESSOAL



RECIFE, 10 DE ABRIL DE 2008

BOLETIM INTERNO

Nº D 1.0.00.0.0 068



Para conhecimento desta Diretoria e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I - Serviços Diários

Para o dia 11 (sexta-feira)

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0.ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0.Requerimento Despachado

ROMERO DE PAIVA SOUZA, Cel PM Mat. 1702-7, Chefe do EMG – requer o cancelamento de seus dependentes do sistema de saúde(SISMEPE), RODRIGO EMMANUEL CAMPELO SOUZA,(filho) nascido em 19/04/1982, RENAN EMMANOEL CAMPELO SOUZA,(filho) nascido em 26/06/1986 e VANESSA CAMPELO SOUZA,(filha) nascida em 08/08/1993, por não ser no momento do seu interesse.(Nota °112/2008/DP-6)

1. Concedo ao TC PM Mat .1665-9/JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, RG nº 19752/PMPE, Chefe da 4ªEMG, o direito de renovação da carteira de saúde, em favor de sua dependente, PAMELLA JUELLEN DA SILVA SANTOS, (filha), nascida em 18/12/1999.2. Despacho desse Diretor de Pessoal: DEFERIDO, de acordo com documentos apresentados.3. É a primeira vez que requer.(Nota nº193/2008/DP-6)

2.0.0.ALTERAÇÃO DE CABO

2.1.0.Extravio de Documento

Comunicou a Cabo PM Mat 17314-2/AD-DP-JOSÉ EDSON DO AMARAL ALVES, que no dia 01 de abril de 2008, foi vítima de roubo do veículo de marca/modelo VW/Gol 1.0, tipo Automovel, cor branca de placa KK 08951, licenciado em PE, motor BNW 393912, chassi nº 9BWCA05W98T159185

declaração, ao afirmar que havia um acordo anterior a sua chegada à LOJA ARTUR CONSÓRCIO. E por haver portado-se em público de modo inconveniente, sem compostura, tendo faltado com os preceitos da ética, da moral e dos bons costumes, quando agiu de forma ardilosa, valendo-se da confiança depositada pela Srª IRENE, para realizar negociação da dívida sem o consentimento da devedora.

3. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria Geral da SDS e ao Comandante do 3º BPM;

4. Publicar esta decisão no Boletim Interno da Diretoria de Pessoal.

1.2.0.De Soldado

1.2.1.Despacho do Diretor de Pessoal

Origem: Portaria nº 026/07 do Comando do 1º BPM, de 18 de junho de 2007

Sindicante: 2º Ten QOPM HERMÓGENES DA SILVA FERREIRA

Sindicado: SD RRPM Mat. 23073-1/ RONALDO COSTA

Fato a apurar: Possível irregularidade cometida pelo sindicado.

Vem à apreciação deste Diretor de Pessoal a cópia dos autos da sindicância devidamente solucionada, instaurada com o objetivo de apurar o fato narrado no termo de declarações da Srª ROSILDA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA, prestado em 05 de maio de 2007 em sede da Corregedoria Geral.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que a Srª ROSILDA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA, esposa do sindicado, em termo de declarações já citado, afirmara que na madrugada do dia 05 de maio de 2007, fora vítima de agressão física praticada por seu esposo, o SD RR PM RONALDO COSTA. Segundo a denúncia formulada em sede do órgão correicional da SDS, o policial militar em lide apresentava, no momento da agressão, sintomas de embriaguez alcoólica. Alegara ainda a vítima que não fora aquela a primeira vez em que sofrera aquele tipo de agressão.

Durante diligências realizadas no Processo Administrativo Disciplinar em questão, fora solicitada, por duas vezes, o comparecimento da vítima das supostas agressões. Contudo, a mesma deixou de comparecer para prestar esclarecimentos. Certificara o oficial sindicante que após contato telefônico, a Srª ROSILDA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA manifestou o desejo de não dar andamento ao PAD, por não conviver mais com o policial militar.

Isto posto, pelo que se extrai dos autos, não se vislumbra o cometimento de transgressão disciplinar por parte do SD RRPM Mat. 23073-1/ RONALDO COSTA, haja vista que a decisão da Srª ROSILDA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA de não comparecer para ratificar os termos da denúncia que originou a sindicância ora em apreciação, impede-nos de adotar outra postura em relação ao caso.

Diante do exposto, resolvo:

ano 2007, de propriedade da Assoc. PE Cab Soldado Pol. e Bomb Militares, onde três homens armados, praticaram o crime, subtraindo o veículo com os seguintes documentos: RG nº24324 da PMPE, RG Civil, CPF, Cartão Mastercard, Cartão Salário Banco Real, Título Eleitoral, R\$ 12,00 (doze reais), Notas Fiscais totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais, Pasta com Documentos da Assoc. PE Cb Sd Pol. E Bomb. Militares, uma bíblia, o qual diante do acontecimento registou a devida queixa na Delegacia Policial de Repressão ao Roubo e Furto de Veículo – 1ª DPRRFV, através de Boletim de Ocorrência nº 2313/2008. (Nota nº201/2008/DP-6)

3.0.0. ALTERAÇÃO DE SOLDADO

3.1.0. Requerimento Despachado

1. Concedo ao SdPM Mat. 27381-3/ TALMAI DE MORAES TINÓCO, RG nº 31329/PMPE, o direito a Assistência Médico Hospitalar em favor de sua dependente, JOSIANE BEZERRA TINÓCO, nascida em 18/03/1963 (esposa). 2. Despacho desse Diretor de Pessoal: DEFERIDO, de acordo com documentos apresentados. 3. É a primeira vez que requer. (Nota nº196/2008/DP-6)

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. ALTERAÇÃO DE INATIVO

1.1.0. De Sargento

1.1.1. Despacho do Diretor de Pessoal

Origem: Portaria do Comando do 3º BPM nº 001/2007-Sec., de 05 de janeiro de 2007.

Sindicante: 2º Ten PM Mat. 910437-0/ SEVERINO MAXIMIANO PEDROSA

Sindicado: 3º Sgt RRPMMat. 601142-0/JOSÉ CARTEGYR BEZERRA

Fato a apurar: Possível irregularidade cometida pelo sindicado.

Vem à apreciação deste Diretor de Pessoal a cópia dos autos da sindicância e das diligências complementares devidamente solucionadas, instaurada com o objetivo de apurar o fato narrado no termo de declarações da Srª RITA DE CÁSSIA ALVES DO AMARAL, prestado em 21 de dezembro de 2006 em sede do 3º BPM.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que no mês de setembro de 2005 a Srª RITA DE CÁSSIA ALVES DO AMARAL realizou uma compra de aparelhos eletrônicos na loja ARTUR CONSÓRCIO, no município de Arcoverde. Em decorrência de problemas financeiros, RITA DE CÁSSIA não cumpriu o compromisso financeiro referente à compra. Diante desta situação, a

denunciante em tela procurou sua genitora e expôs o caso, solicitando dela que realizasse um empréstimo bancário para saldar a dívida da compra dos aparelhos, que segundo representantes do estabelecimento, estava calculada em R\$ 1000,00 (Mil Reais).

Feita a transação bancária, a denunciante e sua genitora, procuraram o Sgt RR PM CARTEGYR para saldar a dívida junto a loja ARTUR CONSÓRCIO, haja vista que o graduado era amigo da família e portanto, de confiança. Quando confiou o valor da dívida ao policial militar, a Srª RITA DE CÁSSIA o fez para que o débito fosse quitado integralmente. Todavia, o sindicado a revela da denunciante e sua genitora, formalizou um acordo pagando parte do débito, R\$400,00 (Quatrocentos Reais) e renegociou o saldo devedor em 18 parcelas iguais de R\$100,00 (Cem Reais) em nome de IRENE MARIA DA SILVA, genitora da denunciante. Consta nos autos que os R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) não foram devolvidos pelo sindicado.

Passados quatro meses sem que nenhuma das parcelas fosse pagas, a denunciante foi procurada por um funcionário da loja, ficando a partir desse encontro ciente do acordo feito pelo Sgt RRPMM CARTEGYR. Este, ao ser procurado pela Srª IRENE MARIA DA SILVA informou que iria solucionar o problema junto a loja.

Em sede do Processo Administrativo Disciplinar ora em apreciação, o policial militar afirmara que ao chegar na citada loja para quitar o débito, foi informado pelo funcionário que o atendeu, que a Srª IRENE já havia renegociado a dívida, por este motivo, o sindicado apenas repassou o valor referente ao acordo firmado entre as partes. Afirmação esta negada tanto pelo funcionário da loja ARTUR CONSÓRCIO, quanto pela Srª IRENE.

No transcurso das diligências do P.A.D. compareceu voluntariamente o Sr WILSON ALEXANDRE DOS SANTOS trazendo à baila um novo fato envolvendo o sindicado. Consta na oitiva do Sr WILSON que o sindicado contraiu, junto ao mesmo, um empréstimo no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) deixando como garantia uma motocicleta Honda CG Titan. Firmou-se em tal acordo que a dívida seria quitada no dia 05 de janeiro de 2007. segundo o Sr. WILSON DOS SANTOS, o sindicado não quitou a dívida na data prevista, e compareceu na residência do Sr WILSON e obrigou sua esposa a entregar-lhe a motocicleta.

Alega o sindicado em sua defesa que seguiu a citada localidade pois, o Sr. WILSON estava transitando em via pública com a motocicleta e o veículo em questão estava com a documentação irregular.

Isto posto, pelo que se extrai da sindicância em questão verifica-se o cometimento de transgressão disciplinar por parte do 3º Sgt RRPMMat. 601142-0/JOSÉ CARTEGYR BEZERRA.

Diante do exposto, resolvo:

1. Concordar em parte com solução do Comandante do 3º BPM, tendo em vista que houve concurso de transgressões nas ações do sindicado;
2. Punir disciplinarmente 3º Sgt RRPMMat. 601142-0/JOSÉ CARTEGYR BEZERRA por haver faltado com a verdade em seu termo de